RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:5 hs. Em: 04/04/2019
Luiz Soares
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE
Em: 04/04/2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/04/2019
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 029 /2019.
(Do Vereador José Pereira)

DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/04/2019
1ª Secretária

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º As mulheres, idosos e deficientes que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo loćal mais seguro e acessível para desembarque a partir das 20:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para os fins deste decreto, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 5º Para comprovação da idade mínima necessária de 60 anos de idade, bastará a apresentação de documento válido com foto ou do Bilhete Único Especial do Idoso.

Parágrafo único. O Bilhete Único Especial do Idoso é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela fiscalização e, em caso de constatação do uso indevido por terceiro, será retido e poderá ser cancelado.

Art. 6º Para a comprovação da condição de deficiência, bastará a apresentação de documento válido com foto.

Art. 7° As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra do desembarque noturno para mulheres, idosos e deficientes.

Art. 8º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no artigo 2º deste decreto, nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

I - em parcelas do itinerário que ocorram em corredores exclusivos de ônibus à esquerda do viário;

II – em viadutos, pontes e túneis.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proposta do Projeto de Lei vai de encontro com às políticas públicas da área de segurança e apresenta o nítido objetivo de se oferecer maiores área de segurança e apresenta considerados mais vulneráveis, pois a pretensão é clara e objetiva, visto que o Poder Público tem obrigação de criar meios a proporcionar maior segurança e tranquilidade aos administrados que fazem uso dos serviços de transporte coletivo.
O que se busca com a presente medida é encurtar a distância percorrida pelos usuários, que por vezes acontecem em locais muito distantes das paradas regulamentadas, e devido o período noturno somado a locais nem sempre bem iluminados, favorecem a condição de insegurança vivenciada todos os dias pelos usuários.

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de Abril de 2019.

José Pereira
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 025/2019)
(Do Vereador Jose Pereira)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 11/04/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11 / 04 / 19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa